



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA OFICIAL DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL – CAR DO ESTADO DA BAHIA.

Ref.: Pregão Eletrônico nº 06/2024 - Processo Administrativo nº 035.7379.2024.0004668-29.

FANKORTE INDUSTRIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 20.785.575/0001-74, devidamente qualificada no Pregão Eletrônico em referência, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de seu representante legal que esta subscreve, de forma tempestiva, com fundamento no item 20 e subitens seguintes do edital e nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pelas empresas **LUCIANO VILAS BOAS RIOS - ME** (05.155.897/0001-46), **SANTA CRUZ COMERCIAL E MAQUINAS** (03.079.956/0001-19) e **TERWAL MÁQUINAS LTDA** (15.103.070/0001-42), aduzindo, para tanto, as razões abaixo delineadas.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme item 20.2, do Edital e Art. 165, §4º, da Lei Federal nº 14.133/2021, havendo interposição de recurso por qualquer licitante contra decisão do Pregoeiro, o prazo para apresentação das contrarrazões será de 3 (três) dias úteis, contados da data em que se encerrar o referido prazo recursal. Haja vista que as recorrentes apresentaram seus recursos administrativos em 20/06/2024 (último dia do prazo recursal), estas contrarrazões são tempestivas, uma vez que apresentadas até 25/06/2024.

II. BREVE SÍNTESE FÁTICA DO CERTAME

Trata-se de licitação promovida pela Companhia de Desenvolvimento e Ação Regional-CAR, empresa pública do Estado da Bahia, inscrita no CNPJ nº 13.221.247/0001-80, na



modalidade de Pregão Eletrônico nº 06/2024, objetivando o “*Fornecimento de 40 Unidades de Casa de Farinha Móvel Fotovoltaica, que serão destinadas a diversos Municípios do Estado Bahia, para atender a demanda da Agricultura Familiar, mediante recursos do Estado (FUNCEP) e orçamento de Emendas Parlamentares, pelo Sistema de Registro de Preços, de acordo com as condições, especificações e detalhes técnicos estabelecidos no Termo de Referência.*”

Realizada a disputa, no dia e hora convencionados no instrumento convocatório, a empresa, ora Recorrida, foi considerada CORRETAMENTE vencedora do certame, pois apresentou a proposta mais vantajosa à Administração, ATENDENDO A INTEGRALIDADE DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS.

Aberta a oportunidade de interposição de recurso, as empresas LUCIANO VILAS BOAS RIOS – ME, SANTA CRUZ COMERCIAL E MAQUINAS e TERWAL MÁQUINAS LTDA., ora Recorrentes, se manifestaram apresentando suas “razões”, que só demonstraram o inconformismo e não merecem ser providos.

Nenhuma razão assiste as Recorrentes, como adiante será demonstrado, DEVENDO A DECISÃO DA SRA. PREGOEIRA E DE SUA EQUIPE DE APOIO SER MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS QUANTO À HABILITAÇÃO E DECLARAÇÃO DA RECORRIDA COMO VENCEDORA DO CERTAME.

Nesse sentido, passa-se a discorrer.

III. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Ao se analisar as “razões recursais” das Recorrentes, o que se percebe, em verdade, é que apenas buscam induzir a erro a Sra. Pregoeira e sua Equipe de Apoio, posto não haver qualquer respaldo fático ou jurídico que dê suporte às suas alegações.

Para melhor esclarecimentos dos argumentos fantasiosos, esta Recorrida separará em tópicos os argumentos das Recorrentes e em seguida demonstrará a necessidade de manter incólume todos os atos e a condução do certame em questão.

III.a – LUCIANO VILAS BOAS RIOS – ME e SANTA CRUZ COMERCIAL E MAQUINAS: Da ausência de apresentação de projeto de NR12 com CREA de Engenheiro Mecânico.

De acordo com as Recorrentes, LUCIANO VILAS BOAS RIOS – ME e SANTA CRUZ COMERCIAL E MAQUINAS, a Recorrida não poderia ter sido classificada no certame, pois, deixou de apresentar juntamente com sua proposta projeto dos equipamentos conforme NR-12 com CREA de Engenheiro Mecânico.



Pois bem, o termo de referência (anexo I do edital) trás consigo os itens do objeto e suas definições, e, dentro das especificações dos equipamentos - itens 2 a 7 - existe a seguinte observação: “(ESTE EQUIPAMENTO DEVE TER PROJETO DE NR 12 COM CREA DE ENGENHEIRO MECÂNICO).”

Acontece que a observação acima mencionada possui apenas caráter informativo, ou seja, não faz parte da definição técnica material do produto, ela apenas informa ao licitante que o equipamento deve ter projeto de NR-12 com CREA de Engenheiro Mecânico. E, em local algum do instrumento convocatório está exigindo que a licitante apresente durante o certame o documento em questão.

Diante disso, ao elaborar a proposta, a Recorrida não viu necessidade alguma de descrever junto as características técnicas materiais do seu produto, uma observação meramente informativa.

Além do mais, mesmo que fosse uma exigência prevista no edital, a mesma deveria ser excluída, tanto por falta de amparo legal, como por não se mostrar indispensável à garantia do cumprimento das obrigações a serem pactuadas.

O administrador tem a faculdade de exigir as normas como a NR-12, mas mediante parecer técnico devidamente fundamentado, por meio do qual reste evidenciada a necessidade de aplicação de norma que reduza a competitividade do certame. O que não resta evidenciado no processo.

Penso que a equipe técnica que analisou a impugnação apresentada por uma das Recorrentes, veio a acata-la pelo simples ditado: “é melhor errar pelo excesso, do que errar pela omissão”, tendo em conta que não restou evidenciada a necessidade da aplicação da norma, bem como não cabe a este órgão público fiscalizar as normas regulamentadoras da NR-12, cabe somente ao Ministério do Trabalho, uma vez que a regulamentação garante segurança ao colaborador da empresa. Ou seja, não havia motivos para ter acatado a impugnação.

Na oportunidade, também trago uma situação que causou estranheza.

Ao observar a impugnação apresentada e o recurso interposto pela Recorrente SANTA CRUZ COMERCIAL E MAQUINAS, verifiquei que o projeto/laudo em anexo ao seu recurso, possui a mesma data da impugnação apresentada pela mesma, ou seja, o projeto/laudo já estava pronto antes mesmo da impugnação ser acatada.

Ora, qual a necessidade da Recorrente ter “investido” previamente a licitação, em custos com desenho, projeto, laudo, engenheiro e registro no CREA, sem antes saber se seria detentora do Pregão em questão?! Será que a Recorrente queria estar apenas preparada para eliminar todas as suas concorrentes, ou, estaria realmente preocupada com a segurança do órgão público e dos colaboradores das empresas concorrentes?!



Em suma, caso a Companhia de Desenvolvimento e Ação Regional-CAR, insista em manter a informação e venha a exigir projeto de NR-12, a mesma deverá passar a constar tal informação/exigência (o que decidir) na maioria dos seus editais de licitação, por exemplo, aquisição de qualquer tipo de equipamento, máquinas, implementos, automóveis, etc., diante de que a NR-12 se aplica a todas as atividades econômicas, ou seja, toda e qualquer empresa que possua equipamentos ou fluxos de trabalhos que apresentem riscos ao empregado devem tomar as medidas cabíveis para garantir a saúde e a integridade do mesmo. Questiono, é isso que pretende a Administração da Companhia?!

Para além disso, importante se faz destacar que o Tribunal de Contas da União entende que é vedada a inclusão de exigência de requisito que obriguem as participantes incorrer em despesas desnecessárias anteriormente à assinatura do contrato, do contrário poderia restringir o universo de competidores.

Neste sentido, orienta a Súmula nº 272/2012 TCU:

“No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato”.

Não faz sentido demandar que a licitante formalize projeto, laudo, registro em órgão (que possui custos) apenas para participar da licitação. Exigir que as empresas concorrentes façam vultuosos investimentos previamente ao certame, é desproporcional e restritivo de competitividade.

Tal exigência não pode ser requisito de proposta e nem de habilitação, mas tão somente de diligência, ou, na assinatura/execução do contrato. Caso contrário, a Pregoeira estaria cometendo uma irregularidade.

Todavia, analisando a situação, para que a Pregoeira pudesse fazer uma diligência durante a realização do certame, no edital de licitação deveria ter sido estipulado prazo razoável e suficiente para que, somente a licitante classificada em primeiro lugar, viesse a apresentar o projeto/laudo em questão.

Vale observar que quando estamos falando de um prazo razoável, estamos tratando de um tempo para o desenho do projeto, que posteriormente será encaminhado ao Eng. Mecânico para então providenciar a emissão do laudo e, por último, a realização do devido registro do projeto/laudo no CREA, ou seja, para um projeto bem elaborado, é necessário um prazo de no mínimo uma semana.

O objetivo não é fazer um projeto/laudo mal feito somente para participar da licitação e tentar eliminar concorrentes, assim como parece ter feito uma das Recorrentes.

Para mais, importante destacar que a licitação em comento é um Sistema de Registro de Preços, ou seja, um sistema que gera expectativa e não a certeza de contratação, portanto, o mais



recomendável é que a exigência só poderia ser feita no ato de emissão/recebimento do contrato sob a Ata de Registro de Preços ou da Nota de Empenho.

Não ter a Recorrida apresentado NESTE MOMENTO o projeto de NR-12 com registro no CREA, não significa que o produto ofertado não venha a ter o devido registro, ou que não possa ser apresentando, muito pelo contrário, a Recorrida GARANTE que o projeto de NR-12 com CREA de Engenheiro Mecânico dos equipamentos será formalizado SIM, mas que somente será apresentado na assinatura ou durante a execução do contrato, ou, até mesmo na entrega do objeto (ficando a critério do órgão público decidir o momento), pois nenhuma participante é obrigada a incorrer em despesas desnecessárias anteriormente à assinatura do contrato.

Desse modo, não merecem prosperar as alegações das Recorrentes.

III.b – LUCIANO VILAS BOAS RIOS – ME: Da ausência de especificação técnica do sistema fotovoltaico no layout do arranjo – ausência de memorial de cálculo que demonstre a viabilidade da operação do sistema ofertado.

Prosseguindo com as alegações da Recorrente LUCIANO VILAS BOAS RIOS – ME, a mesma aduz que a Recorrida não poderia ter sido classificada no certame, uma vez que teria deixado de apresentar especificação técnica dos equipamentos no Layout do arranjo, bem como memorial de cálculo que demonstre a viabilidade de operação do sistema proposto.

Em relação ao item questionado, não assiste razão a Recorrente, justamente por tudo o que já foi exposto no tópico anterior e tendo em vista que não consta no “rol” de documentos de proposta/habilitação do item 16 do edital do Pregão Eletrônico nº 06/2024, exigência de apresentação de layout com especificação técnica do sistema fotovoltaico e memorial de cálculo que demonstre a viabilidade da operação do sistema ofertado. Em verdade, em lugar algum do edital consta essa exigência.

Além disso, tal exigência também não faz parte do rol das exigências previstas no art. 62 e seguintes da Lei de Licitações nº 14.133/21, não havendo fundamentação para sua inclusão como critério de habilitação e, muito menos, juntamente com a proposta comercial.

Ademais, é entendimento do TCU que as exigências de habilitação técnica devem se referir ao licitante, não ao objeto do certame.

Portanto, não há o que se falar em desclassificação da Recorrida.

III.c – TERWAL MÁQUINAS LTDA: Da ausência de “prova de inscrição no cadastro de contribuinte municipal” e apresentação do balanço patrimonial em desconformidade com o previsto no edital.

Aduz a Recorrente TERWAL MÁQUINAS LTDA que a Recorrida não apresentou prova de inscrição no cadastro de contribuinte municipal.



Todavia, a fim de comprovar este item, a Recorrida apresentou a certidão negativa de débito municipal, que, evidentemente, é prova de estar inscrita no cadastro municipal. Ora, não se imagina que a certidão seja fornecida sem que se esteja inscrita no cadastro municipal.

O edital nem mesmo a legislação nomeia ou indica qual seria o documento apto a comprovar a inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal. O que ambos exigem é a comprovação da inscrição no cadastro de contribuintes.

Além disso, a própria jurisprudência tem admitido a comprovação da habilitação através de documento que equivale ao exigido no edital.

Assim, como Edital nem a lei estabeleceu que essa comprovação seria realizada por determinado documento específico, exigindo-se apenas que houvesse a comprovação, qualquer documento idôneo é meio de prova para comprovar a inscrição.

Portanto, cumpriu integralmente o edital a Recorrida, com a apresentação de documento que, sem sombra de dúvida, prova a inscrição da Recorrida no cadastro municipal.

Ainda, alegou que a Recorrida inobservou o comando do subitem 16.2.4, letra “b” do edital, pois o seu balanço patrimonial foi apresentado sem a “*certidão de regularidade profissional do contador que o elaborou, conforme Resolução CFC 1403/2012 do Conselho Federal de Contabilidade*”.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Resolução CFC Nº 1403/2012 que foi citada no edital e também mencionada pela Recorrente, trata tão somente de “*Alteração da Resolução CFC nº 1.364/11 que dispõe sobre a Declaração Comprobatória de Percepção de Rendimentos – DECORE Eletrônica – e dá outras providências.*”, que nada tem a ver com Certidão de Regularidade Profissional. Portanto, a exigência em edital, não possui embasamento legal.

Além do mais, a exigência não está prevista na lei de licitações, e parece-me ser desnecessária, uma vez que é presumida a veracidade das informações dos documentos assim como é presumida também a legitimidade do profissional habilitado. Eventualmente, restando dúvida ou suspeita sobre a habilitação do profissional, a pregoeira, poderia, em diligência, requerer a habilitação do profissional.

Neste sentido, é a jurisprudência do TCU:

51. A lei de licitações lei enumera os documentos que poderão ser exigidos para que comprove tais qualificações ..., entre os quais não se incluem a comprovação de quitação de débito junto ao conselho de fiscalização profissional. **Daí depreende-se que não devem ser incluídas nos instrumentos convocatórios exigências não previstas em lei ou irrelevantes para a verificação da qualificação dos licitantes, sob pena de se infringir o princípio básico da competitividade norteador de certames dessa natureza** (Acórdão nº 1477/2015). (Grifo nosso)

Portanto, a Pregoeira não pode inabilitar a empresa Recorrida, pois estaria dando mais ênfase à forma do que o conteúdo, excedendo-se no formalismo. Isso porque a exigência do CRC



do contador é considerada abusiva, e se encontra além dos documentos usuais e necessários para a boa comprovação de qualificação econômica.

Por todo o exposto, justifica-se a manutenção da decisão recorrida, mantendo a declaração de vencedora, classificação e habilitação da Recorrida **FANKORTE INDUSTRIAL LTDA**, haja vista que não houve qualquer irregularidade ou ilegalidade no certame.

IV. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer-se o **RECEBIMENTO, PROCESSAMENTO e ENCAMINHAMENTO** da presente Contrarrazão aos Recursos Administrativos, com o acolhimento das assertivas acima formuladas, de forma a **NEGAR PROVIMENTO TOTAL** às razões dos recursos administrativos interpostos pelas empresas **LUCIANO VILAS BOAS RIOS – ME, SANTA CRUZ COMERCIAL E MAQUINAS e TERWAL MÁQUINAS LTDA.**, mantendo as decisões combatidas em todos seus termos, com a manutenção da Recorrida, **FANKORTE INDUSTRIAL LTDA**, devidamente **CLASSIFICADA, HABILITADA e VENCEDORA** do certame em tela, bem como que se prossiga as demais fases de adjudicação e homologação do certame em favor da Recorrida.

Nestes Termos,
Pede e espera Deferimento.

Maravilha/SC, 25 de Junho de 2024.

HELENA VELLOSO DE LINHARES
FANK:008934009
47

Assinado de forma digital
por HELENA VELLOSO DE
LINHARES
FANK:00893400947
Dados: 2024.06.25
23:48:19 -03'00'

HELENA VELLOSO DE LINHARES FANK
(RG/CI: 4.315.095 - CPF: 008.934.009-47)
FANKORTE INDUSTRIAL LTDA
(CNPJ: 20.785.575/0001-74)



**SETIMA ALTERAÇÃO DA SOCIEDADE
FANKORTE INDUSTRIAL LTDA
CNPJ: 20.785.575/0001-74
NIRE 42600446489**

HELENA VELLOSO DE LINHARES FANK nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 01/03/1981, casada em COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS, EMPRESARIA, CPF nº 008.934.009-47, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 4315095, órgão expedidor SESPDC - SC, residente e domiciliado(a) no(a) LINHA SANGA NATAL, SN, INTERIOR, MARAVILHA, SC, CEP 89874000, sócia da sociedade de nome empresarial FANKORTE INDUSTRIAL LTDA, registrada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob NIRE nº 42600446489, com sede na Linha Sanga Natal, SN, Interior Maravilha, SC, CEP 89.874-000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 20.785.575/0001-74, delibera e ajusta a presente alteração, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

DO CAPITAL

CLÁUSULA PRIMEIRA. O capital social da sociedade, totalmente integralizado, fica elevado de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais) para R\$ 1.200.000,00 (Um milhão e duzentos mil reais), em moeda corrente nacional, cujo aumento é totalmente integralizado com o aproveitamento dos lucros acumulados de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), aumento este distribuído de forma proporcional a atual participação dos sócios.

DO OBJETO SOCIAL

CLÁUSULA SEGUNDA. O objeto social da sociedade passa a ser FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA AS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO. INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS. FABRICAÇÃO E INSTALAÇÃO DE PORTAS, JANELAS, TETOS E DIVISÓRIAS. FABRICAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE MÁQUINAS PARA PRODUÇÃO DE ADUBOS ORGANOMINERAIS.COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA AS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AGROINDÚSTRIAS. FARINHEIRAS MÓVEIS, TANQUES DE ARMAZENAMENTO DE ALIMENTOS. CAMARAS FRIAS E DE CONGELAMENTO. REFRIADORES DE LEITE E EQUIPAMENTOS PARA ORDENHA. FABRICAÇÃO, ADAPTAÇÃO E COMÉRCIO ATACADISTA DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE E SERVIÇOS AGRÍCOLAS, INCLUSIVE REBOQUE E TRAILERS. ASSISTÊNCIA TÉCNICA E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO TÉCNICA. DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS INDUSTRIAIS E TECNOLÓGICOS. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, ELÉTRICOS, ELETRÔNICOS, MOTORES, AUTOMAÇÃO. INDÚSTRIA E COMÉRCIO ATACADISTA DE EMBARCAÇÕES FLUVIAIS E MARÍTIMAS, PEÇAS DE REPOSIÇÃO E EQUIPAMENTOS. SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, MONTAGEM E CAPACITAÇÃO OPERACIONAL DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, TREINAMENTOS OPERACIONAIS DE EQUIPAMENTOS, SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO ELÉTRICA DE SISTEMAS INDUSTRIAIS, SISTEMAS DE ENERGIA SOLAR, SERVIÇOS DE PROJETOS E ENGENHARIA MECÂNICA INDUSTRIAL. FABRICAÇÃO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS, RAÇÃO ANIMAL



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 22/02/2023 Data dos Efeitos 16/02/2023

Arquivamento 20231215711 Protocolo 231215711 de 16/02/2023 NIRE 42600446489

Nome da empresa FANKORTE INDUSTRIAL LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 142034335044846

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/02/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-geral em exercício

22/02/2023



DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA TERCEIRA. A administração da empresa caberá a HELENA VELLOSO DE LINHARES FANK nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 01/03/1981, casada em COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS, EMPRESARIA, CPF nº 008.934.009-47, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 4315095, órgão expedidor SESPDC - SC, residente e domiciliado(a) no(a) LINHA SANGA NATAL, SN, INTERIOR, MARAVILHA, SC, CEP 89874000, BRASIL com os poderes e atribuições de administrador, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social.

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA QUARTA. O(s) administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

DA RATIFICAÇÃO E FORO

CLÁUSULA QUINTA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece em MARAVILHA, SC.

CLÁUSULA SEXTA. As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor

Em face das alterações acima, consolida-se o ato constitutivo, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes

FANKORTE INDUSTRIAL LTDA
CNPJ 20.785.575/0001-74
NIRE 42205217278

Primeira - A presente Empresa gira sob o nome empresarial **FANKORTE INDUSTRIAL LTDA**, adotando o nome fantasia **FK DO BRASIL**, tem sua sede localizada na Linha Sanga Natal, SN, Bairro Interior, em Maravilha, SC, CEP 89.874-000, podendo a qualquer tempo, a critério de seu titular, abrir ou fechar filiais, em qualquer parte do território nacional.

Segunda – Tem por objeto: FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA AS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO. INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS. FABRICAÇÃO E INSTALAÇÃO DE PORTAS, JANELAS, TETOS E DIVISÓRIAS. FABRICAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE MÁQUINAS PARA PRODUÇÃO DE ADUBOS ORGANOMINERAIS.COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA AS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AGROINDÚSTRIAS. FARINHEIRAS MÓVEIS, TANQUES DE



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 22/02/2023 Data dos Efeitos 16/02/2023

Arquivamento 20231215711 Protocolo 231215711 de 16/02/2023 NIRE 42600446489

Nome da empresa FANKORTE INDUSTRIAL LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 142034335044846

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/02/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-geral em exercício

22/02/2023

ARMAZENAMENTO DE ALIMENTOS. CAMARAS FRIAS E DE CONGELAMENTO. REFRIGERADORES DE LEITE E EQUIPAMENTOS PARA ORDENHA. FABRICAÇÃO, ADAPTAÇÃO E COMÉRCIO ATACADISTA DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE E SERVIÇOS AGRÍCOLAS, INCLUSIVE REBOQUE E TRAILERS. ASSISTÊNCIA TÉCNICA E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO TÉCNICA. DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS INDUSTRIAIS E TECNOLÓGICOS. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, ELÉTRICOS, ELETRÔNICOS, MOTORES, AUTOMAÇÃO. INDÚSTRIA E COMÉRCIO ATACADISTA DE EMBARCAÇÕES FLUVIAIS E MARÍTIMAS, PEÇAS DE REPOSIÇÃO E EQUIPAMENTOS. SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, MONTAGEM E CAPACITAÇÃO OPERACIONAL DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, TREINAMENTOS OPERACIONAIS DE EQUIPAMENTOS, SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO ELÉTRICA DE SISTEMAS INDUSTRIAIS, SISTEMAS DE ENERGIA SOLAR, SERVIÇOS DE PROJETOS E ENGENHARIA MECÂNICA INDUSTRIAL. FABRICAÇÃO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS, RAÇÃO ANIMAL.

Terceira - A Empresa iniciou suas atividades em 01 de Agosto de 2014 e seu prazo de duração é indeterminado. É garantida a continuidade da pessoa jurídica diante do impedimento por força maior ou impedimento temporário ou permanente do titular, podendo a empresa ser alterada para atender uma nova situação.

Quarta - O capital da presente sociedade é de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), dividido em 1.200.000 (um milhão e duzentas mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada, o qual está totalmente integralizado em moeda corrente nacional, cabendo a Helena Velloso de Linhares Fank as 1.200.000 (um milhão e duzentas mil) quotas de valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalizando o valor de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), correspondente a 100,00 % do Capital.

Quinta - A Empresa será administrada por HELENA VELLOSO DE LINHARES FANK nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 01/03/1981, casada em COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS, EMPRESARIA, CPF nº 008.934.009-47, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 4315095, órgão expedidor SESPDC - SC, residente e domiciliado(a) no(a) LINHA SANGA NATAL, SN, INTERIOR, MARAVILHA, SC, CEP 89874000, BRASIL com os poderes e atribuições de administrador, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social.

Sexta – Os sócios poderão fixar uma retirada mensal, a título de “pró-labore”, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Sétima - A responsabilidade dos sócios é limitada ao capital integralizado.

Oitava - O término de cada exercício social será encerrado em 31 de dezembro do ano civil, com a apresentação do balanço patrimonial e resultado econômico do ano fiscal.

Nona - Os lucros apurados e verificados anualmente em 31 de Dezembro, serão distribuídos ao titular totalmente ou parcialmente. Poderão ser levantados balanços intermediários à medida que se entender necessário para distribuição de lucros.

Décima - O administrador declara sob as penas da lei, que não está impedido, por lei especial, e nem condenado ou que se encontra sob os efeitos de condenação, que o proíba de exercer a administração desta sociedade, bem como não está impedido, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos ou crime falimentar, de



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 22/02/2023 Data dos Efeitos 16/02/2023

Arquivamento 20231215711 Protocolo 231215711 de 16/02/2023 NIRE 42600446489

Nome da empresa FANKORTE INDUSTRIAL LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 142034335044846

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/02/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-geral em exercício

22/02/2023

prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade. (Art. 1.011, § 1º, CC/2002).

Décima primeira - Os casos omissos ou não previstos neste ato, serão regulados pela legislação comercial em vigor, ficando eleito o Foro da Comarca de Maravilha, SC, para dirimir quaisquer questões oriundas do presente instrumento.

Assina digitalmente o presente instrumento, em via única.

Maravilha, SC, 16 de fevereiro de 2023

Helena Velloso de Linhares Fank
CPF 008.934.009-47



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 22/02/2023 Data dos Efeitos 16/02/2023

Arquivamento 20231215711 Protocolo 231215711 de 16/02/2023 NIRE 42600446489

Nome da empresa FANKORTE INDUSTRIAL LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 142034335044846

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/02/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-geral em exercício

22/02/2023



231215711

TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	FANKORTE INDUSTRIAL LTDA
PROTOCOLO	231215711 - 16/02/2023
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 42600446489
CNPJ 20.785.575/0001-74
CERTIFICO O REGISTRO EM 22/02/2023
SOB N: 20231215711

EVENTOS

051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20231215711

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 00893400947 - HELENA VELLOSO DE LINHARES FANK - Assinado em 16/02/2023 às 06:28:57



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 22/02/2023 Data dos Efeitos 16/02/2023

Arquivamento 20231215711 Protocolo 231215711 de 16/02/2023 NIRE 42600446489

Nome da empresa FANKORTE INDUSTRIAL LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 142034335044846

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/02/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-geral em exercício

22/02/2023

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal

CPF - CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS

Nome
HELENA VELLOSO DE LINHARES

Nº de Inscrição
008934009-47

Data de Nascimento
01/03/81



VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL
4.315.095

DATA DE EXPEDIÇÃO
18/JUL/2009

NOME
HELENA VELLOSO DE LINHARES FANK

FILIAÇÃO
**ANTONIO VELLOSO DE LINHARES
IRANI DE LINHARES**

NACIONALIDADE
BRASILEIRA

DATA DE NASCIMENTO
01/MAR/1981

DDG DRICEM
**CERT. CAS. 568 LV B 3 FL 168
CART. VARGAS DIAS - CHAPECO**

CPF
008.934.009-47

SÃO MIGUEL DO OESTE

LEI Nº 7.116 DE 29/06/83

JOSE AIRTON STANG
DELEGADO REGIONAL DE PESSOAS
MPT 3025-1

CARTEIRA DE IDENTIDADE

Helena V. de Linhares Fank




REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

HELENA VELLOSO DE LINHARES
FANK:008934009
47

Assinado de forma digital por HELENA VELLOSO DE LINHARES FANK:00893400947
Dados: 2023.02.06 10:56:54 -03'00'



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 20.785.575/0001-74 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 06/08/2014
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL FANKORTE INDUSTRIAL LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) FK DO BRASIL	PORTE ME
---	--------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 28.62-3-00 - Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 10.66-0-00 - Fabricação de alimentos para animais 25.12-8-00 - Fabricação de esquadrias de metal 28.33-0-00 - Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação 30.12-1-00 - Construção de embarcações para esporte e lazer 33.13-9-01 - Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos 33.14-7-19 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo 33.17-1-02 - Manutenção e reparação de embarcações para esporte e lazer 33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás 43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material 45.11-1-03 - Comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados 46.61-3-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças 46.73-7-00 - Comércio atacadista de material elétrico 46.89-3-99 - Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente 71.12-0-00 - Serviços de engenharia 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO VL LINHA SANGA NATAL	NÚMERO SN	COMPLEMENTO *****
---	---------------------	-----------------------------

CEP 89.874-000	BAIRRO/DISTRITO INTERIOR	MUNICÍPIO MARAVILHA	UF SC
--------------------------	------------------------------------	-------------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO fankorte@fankorte.com.br	TELEFONE (49) 3664-3755
--	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 06/08/2014
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
-----------------------------------	---

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **16/01/2024** às **16:21:32** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1